

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 27.

Portaria nº 496, publicada no D.O.U. de 13/6/2013, Seção 1, Pág. 25.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educandário Pestalozzi		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF, a ser instalada no Município de Franca, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201105646		
PARECER CNE/CES N°: 446/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

A Fundação Educandário Pestalozzi, pessoa jurídica, de direito privado, sem fins lucrativos, sediada na Rua José Marques Garcia, nº 197, Bairro Cidade Nova, no Município de Franca, Estado de São Paulo, solicita, no presente processo (e-MEC nº 201105646), o credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF, a ser instalada no mesmo endereço de sua mantenedora, bem como autorização para funcionamento do Curso Superior de Administração, bacharelado (e-MEC nº 201106300), com oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais, e Curso Superior de Pedagogia, licenciatura (e-MEC nº 201106298), com oferta de 80 (oitenta) vagas totais anuais.

De acordo com as informações extraídas do processo, a FPF apresenta como missão:

Garantir a formação integral do indivíduo, enquanto ser capaz de apropriar-se dos conhecimentos acumulados historicamente, de forma autônoma e equilibrada, tendo o princípio ético como norteador de seus valores e ações, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Segundo documentos institucionais:

[...] a Fundação Educandário Pestalozzi há 66 anos vem desenvolvendo um trabalho educacional na região de Franca, com a criação em 1944 da Escola Pestalozzi com cursos pré-primário, de alfabetização de adultos e de admissão ao antigo ginásio. Ressalta-se que as instalações físicas inauguradas em 1951, com conservação até a data atual, tem estilo colonial e é reconhecida pelo poder público como patrimônio histórico e cultural de Franca.

Processo de Credenciamento Institucional

O processo de credenciamento institucional inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, na etapa de Despacho Saneador, teve diligência instaurada em 12 de maio de 2011, na qual foram solicitados esclarecimentos em relação a alguns aspectos do Plano de Desenvolvimento Institucional e

documentos referentes à mantenedora. A diligência foi respondida em 12 de junho de 2011 e a Secretaria emitiu parecer favorável em 15 de junho de 2011.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os procedimentos de verificação *in loco* das condições institucionais para fins de credenciamento. A visita da Comissão do INEP ocorreu no período de 16 a 19 de novembro de 2011. Os avaliadores conferiram à IES o **Conceito Final igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade, e produziram o relatório sob o código 90.998, tendo atribuído os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

DIMENSÃO		CONCEITO
1	Organização institucional	4
2	Corpo social	3
3	Instalações físicas	4

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, destacam-se:

[...] O sistema de administração/gestão da IES está bem descrito no PDI, todavia, quando da verificação in loco, observou-se organização insuficiente quanto a (sic) secretaria acadêmica e administrativo-financeira em relação a disponibilidade de recursos materiais (armários, software acadêmico para faculdade), sendo apresentada uma proposta de compromisso de uma empresa especializada em tecnologia da informação [...] em criar um módulo específico para a gestão acadêmica e administrativo-financeira para a IES.

[...] Em relação à titulação do seu quadro de docentes, a IES apresenta a seguinte constituição: cinco (11,63%) graduados; vinte (46,51%) especialistas; dezesseis (37,21%) mestres e dois (4,65%) doutores, sendo que a IES apresentou a comprovação da titulação de somente 35 (trinta e cinco) docentes. Ressalta-se que em relação aos docentes com graduação, três estão cursando pós-graduação lato sensu (especialização).

[...] As instalações físicas que deverão abrigar a Faculdade Pestalozzi de Franca são aquelas que atualmente são utilizadas pela Escola Pestalozzi que atende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio. Ressalta-se que as instalações físicas estão passando por um processo de adequação, o qual deverá acompanhar os vários estágios de implantação da Faculdade Pestalozzi de Franca.

Na sequência, após a inserção do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a Instituição e/ou a Secretaria se manifestarem acerca do relatório do INEP, sendo que ambas optaram pela não-impugnação.

Dessa forma, o processo foi encaminhado à SERES para manifestação final acerca do credenciamento institucional. Em 15 de agosto de 2012, a Secretaria instaurou nova diligência, solicitando à IES a previsão de criação do Instituto Superior de Educação – ISE, como unidade específica em seu regimento, já que a mesma pretende oferecer licenciatura em Pedagogia. A diligência foi plenamente respondida e, em 7 de novembro de 2012, a SERES sugeriu deferimento do processo.

Processo de autorização para funcionamento do Curso Superior de Administração, bacharelado

O processo de autorização para funcionamento do Curso Superior de Administração, bacharelado, inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tendo obtido resultado satisfatório na etapa do Despacho Saneador, em 13 de maio de 2011. Consta também no e-MEC o parecer de recomendação de abertura do curso por parte do Conselho Federal de Administração, datado de 7 de novembro de 2011.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao INEP para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão. A visita dos avaliadores do INEP ocorreu no período de 9 a 12 de maio de 2012, tendo conferido o **Conceito Final igual a “4” (quatro)**, equivalente a um perfil BOM de qualidade. Os avaliadores produziram o relatório código 91.003 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização didático-pedagógica	3.9
2	Corpo docente e tutorial	2.5
3	Infraestrutura	4.1

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, merecem destaque os seguintes:

[...] DIMENSÃO 1: Conceito 3,9 - O projeto pedagógico foi bem formulado, carecendo de maior aprofundamento em alguns itens, o que poderá ser feito a partir do momento da implementação efetiva do curso. Destaca-se nesta dimensão o pouco conhecimento que o Coordenador, Docentes do NDE e os demais docentes demonstraram a respeito do PPC como um todo.

DIMENSÃO 2: Conceito 2,5 - Destaca-se neste indicador a fragilidade na comprovação dos dados dos docentes, conforme melhor explanado no relato desta dimensão.

DIMENSÃO 3: Conceito 4,1 - A IES apresenta áreas amplas, bem conservadas e apresenta condições de crescimento futuro. Ressalta-se a excelente inserção tecnológica das salas de aula, equipadas com quadros brancos e inteligentes, sistema de projeção de imagens e som. A Biblioteca apresenta bom acervo, porém não apresenta condições (sic) adequadas de acessibilidade e não possui ainda uma efetiva Bibliotecária para gerir o setor.

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS:

A IES e o Curso atendem adequadamente os requisitos inquiridos na presente avaliação, EXCETUADO-SE:

- a) Existência de 6 professores sem comprovação de pós-graduação e*
- b) Composição do NDE, não atendendo a RESOLUÇÃO CONAES N1, DE 17/06/2010.*

Portanto, o conceito final atribuído ao curso é 4.

Após a realização da avaliação *in loco* e disponibilização do relatório no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a IES e a Secretaria se manifestarem acerca do mesmo. Ambas optaram pela não-impugnação.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria competente para análise, manifestação final e emissão de parecer acerca da autorização para funcionamento do curso pleiteado. Nessa etapa a SERES instaurou diligência em 15 de agosto de 2012, na qual indicou a constatação de alguns aspectos em desacordo com a legislação vigente, entre eles: (i) o não-atendimento ao Requisito Legal que trata da Titulação do Corpo Docente, tendo em vista a apresentação de professores apenas graduados; (ii) ressalvas registradas pela Comissão em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, especificamente na biblioteca. A diligência foi respondida em 3 de setembro de 2012.

Processo de autorização para funcionamento do Curso Superior de Pedagogia, licenciatura

O processo de autorização para funcionamento do Curso Superior de Pedagogia, licenciatura, inicialmente tramitou na Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), tendo obtido resultado satisfatório na etapa de Despacho Saneador, em 12 de maio de 2011.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado ao INEP para a consecução dos procedimentos de verificação *in loco* das condições de oferta do curso em questão. A visita dos avaliadores do INEP ocorreu no período de 9 a 12 de maio de 2012, tendo conferido o **Conceito Final igual a “3” (três)**, equivalente a um perfil SATISFATÓRIO de qualidade. Os avaliadores produziram o relatório código 91.002 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	Organização didático-pedagógica	3.0
2	Corpo docente e tutorial	2.9
3	Infraestrutura	2.9

Quanto aos comentários realizados pelos avaliadores, merecem destaque os seguintes:

[...] O PPC e PDI do curso contemplam demandas de natureza econômica e social de forma efetiva. O PPC apresenta conteúdos curriculares suficientemente definidos e coerentes com os objetivos do curso, o perfil do egresso e com o dimensionamento da carga horária. Entretanto o PPC aborda minimamente os quesitos necessários ao desenvolvimento do Curso de Pedagogia, não retratando a proposta com consistência. O Estágio Supervisionado está previsto quanto à carga horária, coordenação, supervisão e formas de apresentação. O trabalho de conclusão de curso - TCC e atividades complementares estão previstos mas não dispõem ainda de normas pormenorizadas para sua elaboração e regulamentação. [...] tanto o Colegiado como o NDE ainda dependem de regulamentação quanto à periodicidade de reuniões, registro e encaminhamento de decisões. [...] O investimento na produção científica dos docentes, nos últimos três anos é praticamente nulo, em relação ao desejado para as Instituições Superiores. [...] Em todas as dependências da IES é

possibilitado o acesso a portadores de necessidades especiais, exceto na Biblioteca, porém já está no planejamento dos dirigentes adequá-la. [...] A IES e o Curso atendem adequadamente aos requisitos legais e normativos, excetuando-se o que se refere à titulação dos professores e à inclusão de Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena no currículo.

Após a realização da avaliação *in loco* e disponibilização do relatório no sistema e-MEC, foi aberta a possibilidade de a IES e a Secretaria se manifestarem acerca do mesmo. Ambas optaram pela não-impugnação.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Secretaria competente para análise, manifestação final e emissão de parecer acerca da autorização para funcionamento do curso pleiteado. Nessa etapa a SERES instaurou diligência em 15 de agosto de 2012, na qual indicou a constatação de alguns aspectos em desacordo com a legislação vigente, entre eles: (i) o não-atendimento ao Requisito Legal que trata da Titulação do Corpo Docente e Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena; (ii) ressalvas registradas pela Comissão em relação à acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, especificamente na biblioteca; e (iii) carga horária e período de integralização, conforme registro da comissão: *O Curso de Pedagogia, modalidade presencial, será integralizado em seis semestres, com 3.400 horas (600 horas destinadas ao estágio curricular e atividades complementares), no turno noturno.* Ainda, de acordo com a Secretaria, *as Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia preconizam carga horária mínima de 3.200 horas, o que está contemplado pela proposta, contudo, no tocante ao período de integralização, esta Secretaria tem adotado, por analogia, a Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007, que trata da carga horária mínima e integralização dos cursos de graduação na modalidade bacharelado. A referida Resolução determina, por exemplo, que cursos cuja carga horária está entre 3.000h e 3.200h devem ter integralização mínima de 04 anos, ou seja, 08 semestres.* A diligência foi respondida em 3 de setembro de 2012.

Parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

Após a instrução dos processos de credenciamento e autorização de cursos, em 1º de novembro de 2011, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu o seguinte parecer conclusivo no tocante ao credenciamento institucional:

[...] Inicialmente, convém destacar que a análise do processo de credenciamento requer um exame global e interrelacionado dos pedidos da interessada, sendo que, no caso em pauta, todas as avaliações/dimensões alcançaram resultados satisfatórios, evidenciando condições suficientes ao atendimento do pleito.

Cabe notar que a comissão de especialistas que avaliou as condições existentes para o credenciamento da IES fez poucas ressalvas à proposta, no entanto, as comissões que avaliaram os cursos evidenciaram a necessidade de alguns ajustes: quanto aos PPCs; quanto ao corpo docente, notadamente sobre a titulação; e, quanto à infraestrutura, no que se refere à acessibilidade na biblioteca e ao acervo bibliográfico.

Quanto às fragilidades verificadas, observa-se que não comprometeram a avaliação das respectivas dimensões, sendo possível concluir que outros aspectos positivos as compensaram, e inclusive que a interessada poderá promover as adequações necessárias, assim como já realizou quando do atendimento às diligências instauradas.

Sendo assim, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF (código: 16502), a ser instalada na Rua José Marques Garcia, nº 197, bairro Cidade Nova, no município de Franca, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educandário Pestalozzi, com sede no município de Franca, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Pedagogia, licenciatura (código: 1150434; processo: 201106298), e Administração, bacharelado (código: 1150436; processo: 201106300), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Com base nos elementos que foram apresentados neste Relatório, pode constatar que a Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF demonstrou, no âmbito institucional, condições satisfatórias para a consecução de seus fins, conforme evidenciado nos comentários registrados pelos avaliadores do INEP, tendo sido preenchidos todos os requisitos para credenciamento de uma Instituição de Ensino Superior.

Por outro turno, reitero a recomendação da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para que a Instituição adote medidas que visem ao saneamento das fragilidades apontadas pelos avaliadores *in loco*, que serão objetos de apreciação no próximo ciclo avaliativo.

Por fim, considerando que o processo foi devidamente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca – FPF, a ser instalada na Rua José Marques Garcia, nº 197, Bairro Cidade Nova, no Município de Franca, Estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educandário Pestalozzi, com sede no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente